TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 4000329-41.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha EDNAMAR PEDRO DE ARAÚJO e outros Inventariante:

Inventariada: **Durvalina Roveroni Basso**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A decisão de fl. 95 não foi atendida pela inventariante. Prevalece o plano de partilha de fls. 07/10, cujos quinhões atribuídos aos herdeiros obedeceram ao princípio da igualdade. A credora que antecipou despesas poderá efetuar a cobrança dos demais herdeiros quanto ao excedente da sua responsabilidade. Quanto ao herdeiro de fls. 97/98, a questão escapa do controle jurisdicional, pois diz respeito à relação profissional entre a advogada e seu constituinte. Portanto, recomendável que desde já se homologue a partilha, sem prejuízo de ficar sustada a expedição do formal de partilha até que os herdeiros recolham o ITCMD e a FESP compareça nos autos dando o seu assentimento ao recolhimento do tributo.

Fls. 07/10: Homologo a partilha dos bens deixados pelo passamento da inventariada supra indicada, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

P.R.I. Aguarde-se por 30 dias a comprovação da regularização do ITCMD. O herdeiro que antecipar o custo poderá, em ação própria, exigir do renitente o reembolso, sob pena de ser penhorada a cota-parte desse herdeiro no único imóvel objeto deste arrolamento.

São Carlos, 21 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA